



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 044/2024

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2024

REQUERENTE: VITOR ALFREDO THOMAS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa VITOR ALFREDO THOMAS LTDA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 53.278.020/0001-95, ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 044/2024, que tem como objeto o "Registro de preços visando aquisição de equipamentos, materiais de informática e periféricos, e prestação de serviços de recargas de toner/cartuchos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote".

Argumenta a recorrente, em estreita síntese, que participou do P.E 044/2024 que visa a contratação de empresa para fornecer equipamentos, material de informática e periféricos, prestação de serviços de recarga de toner/cartuchos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, tipo menor preço global por lote.

Que a recorrida, empresa Vitória Eletro, foi declarada vencedora do lote 03, todavia, ao realizar análise da proposta vencedora, observou que a licitante deixou de cumprir as exigências de discriminação das características técnicas do item 01 em sintonia ao quanto prescrito no edital.

Que o produto descrito no item 01 do lote 03 é completamente distinto do produto cotado pela recorrida, o que demandaria sua imediata desclassificação em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento de convocação, isonomia e ao princípio do julgamento objetivo.

Ao final, pugna pela desclassificação da recorrida no que se refere ao lote 03, com a consequente convocação da licitante remanescente na ordem de classificação das propostas.

Em sede de contrarrazões, a recorrida reconhece o erro em sua proposta de preços, haja vista que o item 01, do lote 03, foi apresentado em dissonância à previsão do edital, todavia, sustenta ter se tratado de mero formal de digitação, de modo que por possuir a melhor proposta de preços deverá ser mantida a sua classificação. Ao final, pugna pelo desprovisionamento de recurso administrativo.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o que cumpre relatar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deverá observar ainda aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A empresa recorrida reconhece o erro em sua proposta de preços, todavia, indica se tratar de erro formal, que em nada altera substancialmente o conteúdo da proposta, indicando que posterior retificação sanaria o vício constatado.

Ousamos discordar.

Não se trata de mero erro formal de digitação, que seria sanável com posterior retificação, mas sim de erro contundente na elaboração da proposta de preços, onde foi cotado um produto com características técnicas completamente distintas do quanto exigido pelo edital em seu termo de referência.

Permitir alteração da proposta para retificação de erro grosseiro violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e, principalmente, o da isonomia e julgamento objetivo da proposta, já que estaríamos conferindo tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Assim, considerando que o processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos, razão pela qual é inadmissível a alteração de um dos itens apresentados na proposta de preços em razão de incompatibilidade com a previsão do edital.

Neste sentido, vejamos jurisprudência que se amolda ao entendimento desta Procuradoria, *in verbis*:

TJ-SP - Apelação Cível 10012674620228260219 Guararema

Jurisprudência Acórdão publicado em 09/09/2024

Ementa: Mandado de segurança – Licitação – Município de Guararema - Concorrência Pública para contratação de empresa para prestação de serviços de higienização em próprios públicos com fornecimento de materiais e equipamentos – Inabilitação da impetrante por não entregar documento previsto no Edital – Pretensão de anulação do ato, ao argumento que o documento não consta expressamente da lei de licitações e/ou por formalismo exacerbado – Insubistência - Inexistência dos alegados vícios - Impetrante que não apresentou a documentação exigida no Edital – Ato administrativo em consonância com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório – Ausência de violação à direito líquido e certo - Ratificados os fundamentos da r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 252, do RITJSP - Não provimento da apelação.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 213994320178130684

Jurisprudência Acórdão publicado em 09/02/2023

Ementa: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELO. FALTA DE PREPARO. REQUISITO OBJETIVO DESCUMPRIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NULIDADE DECLARADA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A admissão de qualquer recurso pressupõe o atendimento de requisitos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

subjetivos e objetivos. 2. A falta de preparo patenteia a deserção por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. 4. O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 5. Demonstrado que houve ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade no procedimento licitatório, deve mesmo ser declarada a nulidade da licitação. 6. Primeira apelação cível não conhecida por ausência de preparo. 7. Segunda apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

Desse modo, razão assiste à recorrente que identificou o erro insanável na proposta de preços da recorrida, que, a seu turno, reconheceu o vício, que não pode de modo algum ser interpretado como mero erro formal na medida que eventual permissão de correção do vício significaria privilegiar indevidamente a empresa recorrida em detrimento das demais licitantes, configurando ofensa ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **deferimento** do presente recurso, devendo a empresa recorrida ser desclassificada do lote 03 do P.E 044/2024, com a convocação da empresa melhor classificada na ordem de classificação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 11 de dezembro de 2024.

LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº 002 ao Contrato Temporário nº 504/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO CT. N.º 021/2024 - Contratante: O MUNICÍPIO DE PINDAÍ. Contratada: SABRINA CORDEIRO DOS REIS MARTINS. OBJETO: Prorrogar prazo contratual contido na cláusula oitava do contrato original, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal e com base na Lei Municipal N.º 506, de 29 de dezembro de 2021. VIGÊNCIA: 31/12/2024. Data da assinatura: 11/12/2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EB6B-0973-E734-CD5B-05A3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EB6B-0973-E734-CD5B-05A3



Hash do Documento

8613d46965d14233e17f60921152eb3d4402b04040c587a48905e8730872efa0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/12/2024 14:09 UTC-03:00